

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▣ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo senhor Pregoeiro, autoridade superior da comissão central permanente de licitação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

Referente ao:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2022 SRP

(Processo Administrativo n.º 22/2022)

A empresa POOL RECIFE EMPREENDIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o número de CNPJ: 02.951.247/0001-19, com sede da rua João Ramos, 85, Graças – Recife/PE, representada pelo Sr. Alex do Nascimento Santana, inscrito sob o número de CPF: 08.819.854,42 e RG: 8.215.222 Secretaria de Defesa Social vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão nº 11/2022 SRP promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, com base legal no artigo 4º, XVIII, da lei nº10.520/02.

O qual é interposto no prazo e na forma constantes no dito Edital, em desfavor da habilitação e proposta da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – Da tempestividade

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que poderá ser encaminhada ao Pregoeiro, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. O presente recurso encontra-se tempestivo com base no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/2002, pois o dia de término do prazo recursal será 14/10/2022.

2 – Da decisão recorrida

a. O CONSELHO DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, o setor de licitação e contrato e equipe de Pregão, realiza licitação, mediante o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2022 SRP, com finalidade de forma ATA de Registro de Preço para contratação de serviços contínuos de apoio administrativos, sob o regime de execução indireta de mão de obra com dedicação exclusiva para sede do COREN-RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

b. Realizada a sessão pública, de forma eletrônica, restou considerada classificada como melhor proposta a oferta do licitante PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, fato que manifestou o Recurso Administrativos ora apresentado.

c. Nos termos aqui exposto no Recurso Administrativos, a proposta da recorrida não deveria ser aceita, com fundamento nos itens 9.11, 9.11.1, 9.11.1.7 e 9.11.1.8 do instrumento convocatório, a saber:

“9.11 Qualificação Técnica

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.8 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

3 – Das razões para reforma da decisão

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

“9.11.1.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

“9.11.1.8 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não a atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, In Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciadas na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias a satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, não se limitando apenas ao recebimento

previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente);

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, a quantidade de posto envolvidos nesta prestação de serviços. A empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI apresenta três atestados, onde apenas um dos atestados mostra a quantidade de um posto na função de Recepcionista, portanto, a falta de quantidade mínima exigida no edital nos atestados apresentados é notória para a qualificação técnica em questão.

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela Empresa mencionada, não atendem as exigências editalícias retro transcrita, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, a uma porque apenas um deles apresenta uma quantidade de posto, sem com tudo ter o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório, a duas os outros dois atestados fornecidos, sequer é compatível com o objeto licitado e tem os quantitativos envolvidos na contratação. Desta feita, não há como afirmar que tais atestados comprovam a qualificação técnica da licitante, até então declarada vencedora do certame em foco, dentro do contexto de compatibilização com as exigências editalícias.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da administração deixar de exigir a comprovação técnicas do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descuidar.

No mínimo, o caso exige a realização de diligências externas por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do norte, para verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados, bem como a execução do mesmo, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do pregão em tela.

4 – Dos Pedidos de reforma de decisão

Com base no item, 9.11 do instrumento convocatório, requeresse:

4.1) A inabilitação da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;

4.2) Caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa Phenix Terceirização EIRELI, o que se admite apenas em sede de argumentação, seja, então, determinada a realização de diligência externa a fim de verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados pela mesma, bem como a execução dos mesmos, são realmente em características, prazo e quantitativos com o objeto do certame em foco.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

POOL RECIFE EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.951.247/0001-19

Alex do Nascimento Santana
Diretor

